

IV - decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, do cargo ou da função, ou de pena restritiva da liberdade, ambas por sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. Para os TSSD de que tratam as EB30-N-60.033, outros períodos de tempo também poderão não ser considerados, conforme previsto naquelas Normas.

Art. 23. A atualização dos componentes da profissão militar e das pontuações a eles atribuídas em cada processo seletivo ou de promoções não produzirá efeito retroativo, para qualquer fim de carreira.

Art. 24. A data de encerramento das alterações, bem como a data limite de atualização da base de dados, para os processos:

I - seletivos serão aquelas de entrada, no protocolo da DA Prom, da solicitação pelos órgãos encarregados dos respectivos processos; e

II - de promoções estão definidas nos respectivos calendários, constantes da legislação pertinente.

Art. 25. Todos os documentos produzidos pelo SVM, que, por sua utilização ou finalidade, demandem medidas especiais de proteção, bem como seus trabalhos, áreas e instalações, serão de acesso restrito, obedecendo-se ao previsto nas Instruções Gerais para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos (IGSAS) (EB10-IG-01.011).

Art. 26. As informações disponibilizadas pelo SVM serão de uso exclusivo:

I - do Comandante do Exército;

II - do Chefe do DGP;

III - do Diretor de Avaliação e Promoções;

IV - da CPO; e

V - dos órgãos encarregados de processos de seleção.

Art. 27. As situações particulares serão apreciadas pela DA Prom que, se necessário, submetê-las-á à apreciação do Chefe do DGP.

PORTARIA Nº 097-DGP, DE 22 DE MAIO DE 2017.

Aprova as Instruções Reguladoras para o Sistema de Valorização do Mérito dos Oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais e Graduados de Carreira (EB30-IR-60.006), 1ª Edição, 2017.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso II, alínea “a”, das Instruções Gerais para o Sistema de Valorização do Mérito dos Militares do Exército (IG 30-10), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 994, de 18 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Reguladoras para o Sistema de Valorização do Mérito dos Oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais e Graduados de Carreira (EB30-IR-60.006), 1ª Edição, 2017, que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos processos seletivos e de promoções em curso, para os quais permanece vigente a legislação anterior.

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE E DA APLICAÇÃO.....	1º/3º
CAPÍTULO II - DA VALORIZAÇÃO DOS COMPONENTES DA PROFISSÃO MILITAR	
Seção I - Dos Componentes da Profissão Militar.....	4º/5º
Seção II - Das Medalhas e Condecorações Nacionais.....	6º
Seção III - Dos Elogios de Citação de Mérito.....	7º
Seção IV - Dos Cursos Realizados.....	8º/9º
Seção V - Da Habilitação em Idiomas.....	10
Seção VI - Dos Trabalhos Úteis.....	11
Seção VII - Das Atividades Essenciais.....	12
Seção VIII - Do Tempo de Serviço em Situações Diversas.....	13/14
Seção IX - Do Tempo de Instrutor ou Monitor.....	15
Seção X - Dos Concursos de Habilitação.....	16
Seção XI - Do Comportamento Militar.....	17
Seção XII - Dos Deméritos.....	18
CAPÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES.....	19/22
CAPÍTULO IV - DAS PRESCRIÇÕES FINAIS.....	23/29

INSTRUÇÕES REGULADORAS PARA O SISTEMA DE VALORIZAÇÃO DO MÉRITO DOS OFICIAIS DO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS E GRADUADOS DE CARREIRA (EB30-IR-60.006), 1ª EDIÇÃO, 2017

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DA APLICAÇÃO

Art. 1º Estas Instruções Reguladoras (IR) têm por finalidade regular o Sistema de Valorização do Mérito (SVM) para os universos básicos dos oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) e graduados de carreira, exceto aqueles pertencentes ao Quadro Especial (QE) de Terceiros-Sargentos (3º Sgt) e Segundos-Sargentos (2º Sgt) do Exército, conforme as prescrições contidas nas Instruções Gerais para o Sistema de Valorização do Mérito dos Militares do Exército (IG 30-10), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 994, de 18 de dezembro de 2008.

Art. 2º O SVM, conforme previsto no art. 1º, inciso IV, e art. 11 das IG 30-10, constitui apenas um dos critérios de apoio à decisão, não substituindo ou esgotando o conceito de mérito encontrado na legislação pertinente aos processos seletivos e de promoções, conduzidos no âmbito do Exército.

Art. 3º Os componentes da profissão militar relacionados nestas IR, assim como a pontuação a eles correspondentes, em cada processo seletivo ou de promoções, poderão ser alterados,

conforme sejam atualizadas as diretrizes e prioridades da Política de Pessoal e as necessidades da Instituição.

CAPÍTULO II

DA VALORIZAÇÃO DOS COMPONENTES DA PROFISSÃO MILITAR

Seção I

Dos Componentes da Profissão Militar

Art. 4º Os componentes da profissão militar poderão ser considerados ou não, a critério dos órgãos responsáveis, conforme a finalidade e as características dos processos seletivos ou de promoções.

Art. 5º Para os universos básicos dos oficiais do QAO e graduados de carreira, exceto aqueles pertencentes ao QE de 3º Sgt e 2º Sgt do Exército, os seguintes componentes da profissão militar são considerados prevalentes e poderão ser selecionados e pontuados pelo SVM, conforme o processo seletivo ou de promoções considerado:

I - medalhas e condecorações nacionais;

II - elogios de citação de mérito;

III - cursos realizados;

IV - habilitação em idiomas;

V - trabalhos úteis;

VI - atividades essenciais;

VII - tempo de serviço em situações diversas;

VIII - tempo de instrutor ou monitor;

IX - concursos de habilitação;

X - comportamento militar; e

XI - deméritos.

Seção II

Das Medalhas e Condecorações Nacionais

Art. 6º O SVM poderá considerar as seguintes medalhas e condecorações nacionais, segundo as condições estabelecidas no quadro resumo do parágrafo único deste artigo:

I - Medalha Sangue do Brasil;

II - Ordem do Mérito Militar (OMM);

III - Ordem do Mérito da Defesa (OMD);

IV - Medalha do Pacificador;

V - Medalha da Vitória;

VI - Medalha Marechal Hermes;

VII - Medalha Militar de Ouro, Prata ou Bronze;

VIII - Distintivo de Comando em Bronze;

IX - Medalha Corpo de Tropa de Ouro, Prata ou Bronze; e

X - Medalha Sargento Max Wolf Filho.

Parágrafo único. Quadro resumo das medalhas e condecorações nacionais que poderão ser consideradas pelo SVM:

Medalhas e Condecorações Nacionais	Pontos Base	Pontuação máxima no posto ou na graduação de					Obs
		3º Sgt	2º Sgt	1º Sgt	S Ten	Of QAO	
Medalha Sangue do Brasil	4	4				-	
Ordem do Mérito Militar ou Ordem do Mérito da Defesa	3	NP	3			(b)	
Medalha do Pacificador	com Palma	4	4				
	sem Palma	2	NP	2			
Medalha da Vitória	2	NP	2				
Medalha Marechal Hermes	Prata coroa sem	4	NP	4		(a)	
	Bronze coroa sem	3	3				
Medalha Militar	Ouro	5	NP		5	(a)	
	Prata	4	NP		4	(c)	
	Bronze	3	NP	3		(d)	
Distintivo de Comando	Bronze	1	NP	1		(e)	
Medalha Corpo de Tropa	Ouro	5	NP	5		(a)	
	Prata	4	NP	4		(f)	
	Bronze	3	NP	3		(g)	
Medalha Sargento Max Wolf Filho	2	NP	2				

Legenda: NP - não pontua.

Observações:

(a) será considerada somente aquela de maior valor;

(b) será considerada somente aquela de maior valor, exceto no caso específico da Medalha do Pacificador com Palma, que pode pontuar, exclusiva e cumulativamente, com a Ordem do Mérito Militar ou Ordem do Mérito da Defesa;

(c) para a graduação de 3º Sgt, não serão consideradas a Medalha Militar de Bronze, Prata ou Ouro;

(d) para as graduações de 2º e 1º Sgt, será considerada somente a Medalha Militar de Bronze;

(e) para a graduação de subtenente, serão consideradas somente a Medalha Militar de Bronze ou de Prata;

(f) para a graduação de 3º Sgt, não serão consideradas a Medalha Corpo de Tropa de Bronze, Prata ou Ouro; e

(g) para a graduação de 2º Sgt, será considerada somente a Medalha Corpo de Tropa de Bronze;

Seção III

Dos Elogios de Citação de Mérito

Art. 7º O SVM poderá considerar os seguintes elogios de citação de mérito, segundo as condições estabelecidas nos parágrafos deste artigo:

- I - ação destacada em campanha;
- II - ação destacada no cumprimento do dever; e
- III - ação meritória de caráter excepcional.

§ 1º Somente poderão ser considerados os elogios de citação de mérito homologados pelo Chefe do Departamento-Geral do Pessoal (DGP), de acordo com o previsto nas Instruções Gerais para a Concessão de Elogios e Referências Elogiosas (IG 30-09), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 718, de 29 de dezembro de 1999.

§ 2º Quadro resumo dos elogios de citação de mérito que poderão ser considerados pelo SVM:

Elogios de Citação de Mérito	Pontos Base	Pontuação máxima no posto ou na graduação de					Obs
		3º Sgt	2º Sgt	1º Sgt	S Ten	Of QAO	
Ação Destacada em Campanha	3	Não há pontuação máxima prevista					(a)
Ação Destacada no Cumprimento do Dever	2						(b)
Ação Meritória de Caráter Excepcional	1						-
Observações: (a) desde que não tenha acarretado promoção por bravura; e (b) desde que não tenha ocorrido a concessão da Medalha do Pacificador com Palma pela mesma ação.							

Seção IV

Dos Cursos Realizados

Art. 8º O SVM somente poderá considerar os cursos integrantes da linha de ensino militar a que pertença o oficial do QAO ou graduado, a partir do curso de formação de sargento (CFS) de carreira, cujos códigos constem do Catálogo de Códigos de Cursos e Estágios do Exército, anexo às Normas para a Codificação de Cursos e Estágios do Exército Brasileiro, aprovadas pela Portaria nº 092-DGP, de 23 de maio de 2008.

Parágrafo único. Para a Categoria ou Qualificação Militar de Subtenentes e Sargentos (QMS) Músico (Mus), a data de início do previsto neste artigo é a de promoção a 3º Sgt.

Art. 9º Observado o disposto no art. 8º destas IR, o SVM poderá considerar as seguintes modalidades de cursos realizados, respeitadas as condições estabelecidas nos parágrafos deste artigo:

- I - CFS de carreira;
- II - cursos de aperfeiçoamento de sargentos (CAS);

III - cursos de especialização ou extensão, aqueles realizados a cargo de organização militar (OM) do Exército Brasileiro (EB), da Marinha do Brasil (MB) ou da Força Aérea Brasileira (FAB), ou, ainda, a cargo da Escola Superior de Guerra (ESG);

IV - cursos de formação de condutores (Cur Form Cond), com habilitação para condução de veículos automotores terrestres categoria “D” ou “E”, desde que possuidores do estágio de adaptação de motorista civil para motorista militar;

V - curso de habilitação ao QAO (CHQAO); e

VI - cursos de graduação, aqueles realizados a cargo de estabelecimento de ensino (Estb Ens) civil, grau acadêmico:

a) bacharelado ou licenciatura; e

b) tecnologia.

§ 1º O CHQAO terá pontuação diferenciada.

§ 2º As informações do CAS somente serão consideradas a partir de 15 de dezembro do ano de sua conclusão.

§ 3º O SVM considerará as informações dos cursos integrantes do Sistema de Ensino do Exército, quando a designação for publicada em aditamento da Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações (DCEM) e seu registro constar do quadro de movimentações do extrato da Ficha Cadastro (Fi Cdtr) do militar.

§ 4º Os cursos realizados no exterior não serão considerados pelo SVM.

§ 5º Quadro resumo dos cursos realizados que poderão ser considerados pelo SVM:

Cursos Realizados	Pontos Base	Pontuação máxima no posto ou na graduação de					Obs
		3º Sgt	2º Sgt	1º Sgt	S Ten	Of QAO	
Formação	N x 2	20					(a)
Formação de Conductor	Categoria D	0,3			NP		-
	Categoria E	0,5			NP		
Aperfeiçoamento	N x 3	NP	30				(b)
Especialização ou Extensão (exceto CHQAO)	1	1	2				(e)
CHQAO	2	NP			2		(c)
Graduação	bacharelado ou licenciatura	NP			3		(c)
	tecnologia	NP			2		(d)

Legenda: NP - não pontua.
Observações:
(a) a nota (N) do curso de formação será multiplicada por 2 (dois);
(b) a nota (N) do curso de aperfeiçoamento de sargentos será multiplicada por 3 (três);
(c) pontuação considerada somente a partir da data estabelecida em documento normativo específico;
(d) o SVM poderá considerar apenas 1 (um) curso de graduação; e
(e) os cursos de especialização básica EZL01, EZM01, EZN01, EZO01 e EZP01 não serão considerados pelo SVM.

Seção V Da Habilitação em Idiomas

Art. 10. O SVM poderá considerar a habilitação em idiomas estrangeiros, respeitadas as condições estabelecidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Poderão ser considerados, no máximo, três idiomas, com pontuação proporcional aos desempenhos linguísticos registrados na Base de Dados Corporativa de Pessoal (BDCP), sendo valorizados os de maiores valores.

§ 2º Quadro resumo da habilitação em idiomas que poderá ser considerada pelo SVM:

Habilitação em Idiomas	Habilidade Lingüística				Pontos Base	Pontuação máxima no posto ou na graduação de					Obs
	CA	EO	CL	EE		3º Sgt	2º Sgt	1º Sgt	S Ten	Of QAO	
Desempenho Linguístico	4	4	4	4	2,5	7,5					(a) (b)
	2,3 ou 4	2,3 ou 4	2,3 ou 4	2,3 ou 4	2						
	2,3 ou 4	1	2,3 ou 4	2,3 ou 4	1,5						

Legenda: CA - Compreensão Auditiva
EO - Expressão Oral
CL - Compreensão Leitora
EE - Expressão Escrita

Observações:
(a) a habilitação em idiomas será considerada, conforme o desempenho linguístico, até o terceiro idioma cadastrado na BDCP; e
(b) em um mesmo idioma, no caso do militar possuir mais de um desempenho linguístico em determinada habilidade linguística, será considerado o maior valor.

Seção VI Dos Trabalhos Úteis

Art. 11. O SVM poderá considerar como trabalhos úteis aqueles com classificação “Aproveitável, com Pontuação para Valorização do Mérito”, homologada pelo Estado-Maior do Exército (EME), segundo as condições estabelecidas nos parágrafos deste artigo, divididos em duas categorias distintas:

I - assunto profissional de interesse militar, com menção “MB” ou “B”; e

II - assunto de cultura geral ou científico, relacionado à profissão militar, com menção “MB” ou “B”.

§ 1º Poderão ser considerados, no máximo, os dois trabalhos individuais de melhor menção, independente da categoria e da quantidade de trabalhos apresentados pelo militar e classificados pelo EME, de acordo com as Instruções Reguladoras para a Gestão do Conhecimento Doutrinário (EB20-IR-10.003).

§ 2º Quadro resumo dos trabalhos úteis que poderão ser considerados pelo SVM:

Trabalhos Úteis		Pontos Base	Pontuação máxima no posto ou na graduação de				
			3º Sgt	2º Sgt	1º Sgt	S Ten	Of QAO
Assunto Profissional	Menção MB	2	4				
	Menção B	1					
Assunto de Cultura Geral ou Científico	Menção MB	2					
	Menção B	1					

Seção VII Das Atividades Essenciais

Art. 12. O SVM poderá considerar os resultados obtidos pelo militar nos testes de avaliação física (TAF) e nos testes de aptidão no tiro (TAT), segundo as condições estabelecidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Poderão ser considerados somente as menções dos TAF e os conceitos dos TAT, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, anteriores ao ano civil em curso.

§ 2º O SVM considerará, de forma distinta, os resultados obtidos no:

I - TAF, menções “E”, “MB” ou “B”, para os militares com menos de 50 (cinquenta) anos, e a apreciação de suficiência “Suficiente”, para os militares com 50 (cinquenta) anos ou mais, tendo como base a data de realização do teste; e

II - TAT, conceitos “E”, “MB” ou “B”.

§ 3º Quadro resumo das atividades essenciais que poderão ser consideradas pelo SVM:

Atividades Essenciais			Pontos Base	Pontuação máxima no posto ou na graduação de				
				3º Sgt	2º Sgt	1º Sgt	S Ten	Of QAO
TAF	Menos que 50 anos	Menção E	0,4	6				
		Menção MB	0,2					
		Menção B	0,1					
	50 anos ou mais	Suficiente (S)	0,4					
TAT	Conceito E		0,4	2				
	Conceito MB		0,2					
	Conceito B		0,1					

Seção VIII

Do Tempo de Serviço em Situações Diversas

Art. 13. O SVM poderá considerar, conforme as condições estabelecidas nos parágrafos deste artigo, os seguintes tempos de serviço:

I - cadastrados na BDCP pela DCEM:

a) após a formação, por ano ou fração superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de conclusão do curso de formação;

b) em campanha, por trimestre ou fração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, contado entre as datas de início e término da missão;

c) no cumprimento de missão de paz no exterior, quando assim constar do ato de designação, por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias, contado entre as datas de início e término da missão, desde que a informação conste do extrato da Fi Cdtr e o militar não tenha sido repatriado por deficiência de desempenho no cargo ou conveniência da disciplina; e

d) no exercício de comando/cargo/encargo listados a seguir, por ano ou fração superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado entre as datas de assunção do comando/cargo/encargo e de encerramento das alterações para os devidos processos, desde que a informação conste do quadro de movimentações do extrato da Fi Cdtr e o militar não tenha sido afastado, prematuramente, do comando/cargo/encargo, por motivo disciplinar:

1. delegado de serviço militar (Del Sv Mil);
2. comissionamento na graduação honorífica de sargento-brigada (Sgt Bda); e
3. designação/nomeação como adjunto de comando (Adj Cmdo);

II - cadastrados pelas OM, desde que comprovados por comissão designada pelo Cmt/Ch/Dir OM e reconhecidos por esta autoridade, seguido o estabelecido nas Normas para a Comprovação, o Reconhecimento e o Cadastramento do Tempo de Serviço em Situações Diversas (EB30-N-60.033):

a) no exercício de comando/cargo/encargo listados a seguir, por ano ou fração superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado entre as datas de assunção do comando/cargo/encargo e de encerramento das alterações para os devidos processos, desde que o militar não tenha sido afastado, prematuramente, do comando/cargo/encargo, por motivo disciplinar:

1. encarregado de material (Enc Mat);
2. comandante de destacamento de fronteira (Cmt Dst Fron); e
3. regente de música de banda militar;

b) passado em OM de Aviação do Exército (Av Ex), Forças Especiais (FE), Guerra Eletrônica (GE), Topografia (Topo) ou do Sistema de Operações de Apoio à Informação do Exército (SOAIE), considerado por quinquênio e contado entre as datas de apresentação do militar pronto para o serviço e de encerramento das alterações para os devidos processos.

§ 1º Para a Categoria ou QMS Mus, o cômputo do tempo de serviço após a formação, previsto no inciso I, alínea “a”, do *caput* deste artigo, iniciar-se-á na data da promoção a 3º Sgt.

§ 2º Serão computados somente os períodos em que o militar desempenhou as funções, ocupando efetivamente o cargo militar previsto no Quadro de Cargos Previstos (QCP) da OM, exceto para os tempos de serviço em situações diversas (TSSD) de efetivo serviço em OM Av Ex, FE, GE, Topo e integrante do SOAIE, para os quais não há exigência de cargo militar previsto em QCP.

§ 3º Os TSSD, exceto aqueles previstos nos incisos I, alínea “a”, e II, alínea “b”, do *caput* deste artigo, serão processados separadamente, não podendo ser utilizados para complementar períodos de TSSD vivenciados em OM distintas.

§ 4º Os TSSD previstos nos incisos I, alínea “a”, e II, alínea “b”, do *caput* deste artigo serão processados cumulativamente, independente das OM onde tenham sido cumpridos.

§ 5º Os TSSD citados nos incisos do *caput* deste artigo, exceto aquele previsto no inciso I, alínea “a”, não poderão ser computados, cumulativamente, para o militar que, à mesma época, estiver nomeado instrutor (Instr) ou monitor (Mon), no Brasil ou no exterior, ocupando o respectivo cargo.

§ 6º Quadro resumo dos TSSD que poderão ser considerados pelo SVM, obedecido ao previsto nas EB30-N-60.033:

Tempo de Serviço em Situações Diversas	Pontos Base	Pontuação máxima no posto ou na graduação de					Obs
		3º Sgt	2º Sgt	1º Sgt	S Ten	Of QAO	
Após a formação	1	Não há pontuação máxima prevista					-
Em campanha	1						(b)
Em missão de paz no exterior	1	3					(b)
Enc Mat	1	3					(b) (d)
Cmt Dst Fron	1,5	4,5					(b)
Del Sv Mil	1	Não há pontuação máxima prevista					(a) (b)
Regente de música de banda militar	1	3					(b) (e)
Comissionamento na graduação honorífica de Sgt Bda	1	3					(a)
Adj Cmdo	1	3					(b) (c)

Tempo de Serviço em Situações Diversas		Pontos Base	Pontuação máxima no posto ou na graduação de				Obs
			3º Sgt	2º Sgt	1º Sgt	S Ten	
Tempo em OM Av Ex, FE, GE, Topo ou do SOAIEx	5 Anos	1	1				(a)
	10 Anos	2	NP	2			(b) (f)
	15 Anos	3	NP	3			(g)

Legenda: NP - não pontua.
Observações:
(a) desde que esta informação conste da coluna Situação do quadro de movimentações do extrato da Fi Cdtr do militar;
(b) o SVM não computará este TSSD no mesmo período, cumulativamente, com aquele referente a Instr ou Mon, no Brasil ou no exterior.
(c) enquanto satisfeitas as exigências estabelecidas na legislação pertinente;
(d) desde que detentor direto de carga, conforme especificado no Regulamento de Administração do Exército (R-3), e transcorrido em Estabelecimento de Ensino ou em OM tipo Corpo de Tropa, esta última assim definida pelas Normas para a Concessão da Medalha Corpo de Tropa (EB10-N-12.004);
(e) exclusivamente para os militares da Categoria/QMS Mus, que possuam a especialidade (DCT01) - Sgt Carreira - Concurso a Mestre de Música;
(f) pontuação em OM Topo é exclusiva para os militares da Categoria/QMS Topo; e
(g) as pontuações referentes a 5, 10 e 15 anos (1, 2 e 3 pontos) não são cumulativas entre si, sendo considerada somente a de maior valor.

Art. 14. Segundo o previsto no art. 5º, § 3º, das IG 30-10, o SVM poderá considerar como vivência profissional em determinada guarnição (Gu), dentro do componente TSSD, respeitadas as condições estabelecidas nos parágrafos deste artigo, o tempo mínimo de 720 (setecentos e vinte) dias, contado entre as datas de apresentação do militar pronto para o serviço e de encerramento das alterações para os devidos processos.

§ 1º Obedecido ao previsto no *caput* deste artigo para a contagem do tempo (entre as datas de apresentação do militar pronto para o serviço e de encerramento das alterações para os devidos processos), o SVM poderá considerar a vivência profissional do militar:

I - nomeado para o cargo de Instr ou Mon no País ou Del Sv Mil, tendo sido cumprido o prazo mínimo de 545 (quinhentos e quarenta e cinco) dias na Gu;

II - designado ou nomeado para o cargo de Adj Cmdo, tendo sido cumprido o prazo mínimo de 545 (quinhentos e quarenta e cinco) dias na Gu;

III - exonerado do cargo de Instr ou Mon no País, Del Sv Mil ou Adj Cmdo, desde que não seja por motivo disciplinar, tendo sido cumprido o prazo mínimo de 545 (quinhentos e quarenta e cinco) dias na Gu;

IV - designado para curso no Brasil, que ocasiona o desligamento da OM, desde que cumprido o prazo mínimo de 545 (quinhentos e quarenta e cinco) dias na Gu; e

V - desligado de OM localizada em Guarnição Especial (Gu Esp), desde que cumprido o prazo mínimo de 610 (seiscentos e dez) dias na Gu.

§ 2º Além do previsto no art. 24 destas IR, não será considerado para a vivência profissional o tempo de serviço:

I - em Licença Especial;

II - passado no exterior, em qualquer situação de movimentação; e

III - à disposição de órgão não integrante do Exército, em cargo de natureza civil ou no desempenho de função de natureza civil.

§ 3º Quadro resumo da vivência profissional que poderá ser considerada pelo SVM:

Vivência Profissional	Pontos Base	Pontuação máxima no posto ou na graduação de					Obs
		3º Sgt	2º Sgt	1º Sgt	S Ten	Of QAO	
	1	2	3	4	5	5	(a)

Observação:
(a) será considerado 1 (um) ponto por Gu.

Seção IX

Do Tempo de Instrutor ou Monitor

Art. 15. O SVM poderá considerar, cumulativamente, e conforme as condições estabelecidas nos parágrafos deste artigo, o tempo de nomeação de Instr ou Mon no exterior, na ESG, em Estb Ens do Exército, da MB ou da FAB, por ano letivo ou fração superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado entre as datas de apresentação pronto para o serviço e de encerramento das alterações para os devidos processos, do militar efetivamente indicado pelo Gabinete do Comandante do Exército, pelo Departamento de Educação e Cultura do Exército, pelo Departamento de Ciência e Tecnologia, por C Mil A ou por RM, desde que:

I - a informação conste da coluna Situação do quadro de movimentações do extrato da Fi Cdtr, dispensada esta exigência para os militares enquadrados na situação prevista no § 1º deste artigo; e

II - o militar não tenha sido afastado, prematuramente, do cargo, por motivo disciplinar.

§ 1º O SVM também poderá considerar, sem quaisquer efeitos retroativos, o tempo em que o militar foi considerado nomeado Instr ou Mon, por meio de publicação em aditamento da DCEM, em data anterior a 1º de abril de 2009, desde que:

I - tal informação conste da BDCP; e

II - não tenha sido computado para a concessão de Medalha Corpo de Tropa ou TSSD, exceto aquele após a formação.

§ 2º Além do previsto no art. 24 destas IR, não será considerado como tempo de Instr ou Mon o tempo passado:

I - não pronto na OM, realizando curso ou estágio, ou no exterior, em qualquer situação de movimentação; e

II - em gozo de Licença Especial, para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família, para Tratamento de Saúde Própria, Gestante, Paternidade ou Adotante.

§ 3º Quadro resumo do tempo de Instr ou Mon que poderá ser considerado pelo SVM:

Tempo de Instr ou Mon	Pontos Base	Pontuação máxima no posto ou na graduação de					Obs
		3º Sgt	2º Sgt	1º Sgt	S Ten	Of QAO	
No Brasil	1	3	4	5	7	7	(a) (b) (c)
No exterior	1	1	1	2	2	2	

Observações:
(a) pontos considerados por ano letivo, ocupando o cargo;
(b) será considerada a pontuação acumulada, independente do Estb Ens onde o militar tenha servido; e
(c) deverá ser observado o previsto na Observação “(b)” do Quadro Resumo constante do § 6º do art. 13 destas IR.

Seção X Dos Concursos de Habilitação

Art. 16. O SVM poderá considerar, conforme as condições estabelecidas nos parágrafos deste artigo, os resultados dos seguintes concursos de habilitação (Conc Hbl):

I - Conc Hbl a 3º Sgt Mus;

II - Conc Hbl a 1º Sgt Mus; e

III - Conc Hbl a mestre de música.

Parágrafo único. Quadro resumo dos concursos de habilitação que poderão ser considerados pelo SVM:

Concurso de Habilitação	Pontos Base	Pontuação máxima no posto ou na graduação de					Obs
		3º Sgt	2º Sgt	1º Sgt	S Ten	Of QAO	
Conc Hbl a 3º Sgt Mus	N x 2	20					(a)
Conc Hbl a 1º Sgt Mus	N x 3	NP	30		NP		(b)
Conc Hbl a mestre de música	N x 3	NP			30		

Legenda: NP = não pontua.
Observações:
(a) a nota (N) final do concurso será multiplicada por 2 (dois); e
(b) a nota (N) final do concurso será multiplicada por 3 (três).

Seção XI Do Comportamento Militar

Art. 17. O SVM poderá considerar como mérito o comportamento militar dos subtenentes e sargentos (“excepcional” e “ótimo”), da seguinte forma:

Comportamento militar dos S Ten e Sgt	Pontos Base	Pontuação máxima na graduação de			
		3º Sgt	2º Sgt	1º Sgt	S Ten
Excepcional	2 ou 4	2	4		
Ótimo	2	2			

Seção XII

Dos Deméritos

Art. 18. O SVM poderá considerar como deméritos, a partir da data da conclusão do CFS de carreira (ou da data de promoção a 3º Sgt, no caso dos músicos), e conforme as condições estabelecidas nos parágrafos deste artigo, as:

I - punições disciplinares:

- a) prisão;
- b) detenção; e
- c) repreensão;

II - condenações judiciais transitadas em julgado:

- a) crime doloso;
- b) crime culposo; e
- c) contravenção penal.

§ 1º Deixarão de ser consideradas pelo SVM, como demérito, as:

I - punições disciplinares, após a homologação do cadastro de seu cancelamento na BDCP; e

II - condenações judiciais, após a homologação do cadastro da reabilitação judicial do militar na BDCP.

§ 2º Quadro resumo dos deméritos que poderão ser considerados pelo SVM:

Deméritos		Pontos Base	Pontuação máxima no posto ou na graduação de				
			3º Sgt	2º Sgt	1º Sgt	S Ten	Of QAO
Punições disciplinares não canceladas	Prisão	6	Não há pontuação máxima prevista				
	Detenção	3					
	Repreensão	1					
Condenações judiciais transitadas em julgado	Crime doloso	10					
	Crime culposo	8					
	Contravenção penal	6					

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19. Compete ao DGP planejar, processar, controlar e aprimorar o SVM, com o apoio técnico da Diretoria de Avaliação e Promoções (DA Prom).

Art. 20. Cabe à DA Prom:

I - acompanhar as atividades necessárias ao funcionamento do SVM;

II - fornecer informações aos órgãos responsáveis pelos diversos processos seletivos ou de promoções;

III - auditar os eventos cadastrados e homologados na BDCP, relativos aos componentes da profissão militar considerados pelo SVM, podendo retificá-los ou excluí-los, caso não atendam às exigências da legislação pertinente, com a devida publicação em seu boletim interno;

IV - apresentar propostas para o aperfeiçoamento do Sistema; e

V - no caso dos oficiais do QAO e graduados de carreira, disponibilizar as suas fichas de valorização do mérito (FVM) pontuadas:

a) de acordo com os cadastros existentes na BDCP; e

b) referentes aos processos de promoções, com a respectiva pontuação:

1. inicial, contendo os dados publicados até as datas de encerramentos das alterações, previstas nos calendários para processamento das promoções, constantes da legislação pertinente; e

2. final consolidada, inclusive para a Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Oficiais (CP-QAO) e Comissão de Promoções de Sargentos (CPS), após as datas limites de atualização da BDCP, previstas nos calendários para processamento das promoções, constantes da legislação pertinente.

Art. 21. Compete ao Cmt/Ch/Dir OM providenciar o cadastro e, se for o caso, as alterações cadastrais das informações registradas na BDCP, relativas aos componentes da profissão militar considerados pelo SVM.

Art. 22. Cada militar é responsável por verificar suas informações pessoais homologadas na BDCP e solicitar à sua OM, tempestivamente, suas atualizações e correções, quando for o caso.

Parágrafo único. Tendo em vista que a pontuação da FVM é reflexo do cadastramento dos diversos eventos pessoais de cada militar, sob responsabilidade das organizações militares, somente após a solicitação à sua OM, o militar poderá encaminhar à DA Prom, por meio da Ouvidoria do DGP ou de documento oficial, pedido de revisão das pontuações constantes em sua FVM, devidamente fundamentado.

CAPÍTULO IV DAS PRESCRIÇÕES FINAIS

Art. 23. O SVM somente poderá considerar os eventos que tenham sido oportunamente publicados, até a data de encerramento das alterações para os devidos processos, e homologados na BDCP, até a data limite de atualização da base de dados, desde que ocorridos após a conclusão do último curso de formação de militar de carreira.

Parágrafo único. O SVM poderá considerar o curso de especialização ou de extensão, mesmo que concluído em data anterior ao CFS de carreira (ou da data da promoção a 3º Sgt, no caso dos músicos), da seguinte maneira:

I - todos os oficiais do QAO e graduados de carreira, exceto aqueles das Categorias/QMS Mus e Saúde, somente os cursos integrantes da linha de ensino militar bélico;

II - oficiais do QAO e graduados de carreira da Categoria/QMS Mus, somente os cursos integrantes da linha de ensino militar complementar; e

III - oficiais do QAO e graduados de carreira da Categoria/QMS Saúde, os cursos integrantes de qualquer linha de ensino militar.

Art. 24. Não será considerado, para efeito destas IR, o tempo de serviço:

I - que ultrapassar de um ano, contínuo ou não, em Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família;

II - passado em Licença para Tratar de Interesse Particular ou em Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro(a);

III - passado como desertor; e

IV - decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, do cargo ou da função, ou de pena restritiva da liberdade, ambas por sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. Para os TSSD de que tratam as EB30-N-60.033, outros períodos de tempo também poderão não ser considerados, conforme previsto naquelas Normas.

Art. 25. A atualização dos componentes da profissão militar e das pontuações a eles atribuídas em cada processo seletivo ou de promoções não produzirá efeito retroativo, para qualquer fim de carreira.

Art. 26. A data de encerramento das alterações, bem como a data limite de atualização da base de dados, para os processos:

I - seletivos serão aquelas de entrada, no protocolo da DA Prom, da solicitação pelos órgãos encarregados dos respectivos processos; e

II - de promoções estão definidas nos respectivos calendários, constantes da legislação pertinente.

Art. 27. Todos os documentos produzidos pelo SVM, que, por sua utilização ou finalidade, demandem medidas especiais de proteção, bem como seus trabalhos, áreas e instalações, serão de acesso restrito, obedecendo-se ao previsto nas Instruções Gerais para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos (IGSAS) (EB10-IG-01.011).

Art. 28. As informações disponibilizadas pelo SVM serão de uso exclusivo:

I - do Comandante do Exército;

II - do Chefe do DGP;

III - do Diretor de Avaliação e Promoções;

IV - da CP-QAO;

V - da CPS; e

VI - dos órgãos encarregados de processos de seleção.

Art. 29. As situações particulares serão apreciadas pela DA Prom que, se necessário, submetê-las-á à apreciação do Chefe do DGP.

PORTARIA Nº 098-DGP, DE 22 DE MAIO DE 2017.

Aprova as Normas para a Comprovação, o Reconhecimento e o Cadastramento do Tempo de Serviço em Situações Diversas (EB30-N-60.033), 3ª Edição, 2017.

O **CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL**, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso I, alínea “q”, e o inciso II, ambos do art. 4º do Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (EB10-R-02.001), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 155, de 29 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para a Comprovação, o Reconhecimento e o Cadastramento do Tempo de Serviço em Situações Diversas (EB30-N-60.033), 3ª Edição, 2017.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos processos seletivos e de promoções em curso, para os quais permanece vigente a legislação anterior.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 237-DGP, de 10 de dezembro de 2015.

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE E DA APLICAÇÃO.....	1º/3º
CAPÍTULO II - DOS TEMPOS DE SERVIÇO EM SITUAÇÕES DIVERSAS	
Seção I - Do TSSD Computável para Todos os Militares de Carreira.....	4º/8º
Seção II - Dos TSSD Computáveis para os Oficiais das Armas, do QMB e do Sv Int.....	9º
Seção III - Dos TSSD Computáveis para os Oficiais do QEM, QCO, Sv Sau e SAREx.....	10/11
Seção IV - Dos TSSD Computáveis para os Oficiais do QAO e Graduados de Carreira.....	12
CAPÍTULO III - DA COMPROVAÇÃO, DO RECONHECIMENTO E DO CADASTRAMENTO DE TSSD	
Seção I - Dos Processos de Comprovação, Reconhecimento e Cadastramento de TSSD.....	13
Seção II - Dos Trabalhos da Comissão Designada.....	14/15
Seção III - Do Cadastramento via SiCaPEX.....	16/18
CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES.....	19/23
CAPÍTULO V - DAS PRESCRIÇÕES FINAIS.....	24/26